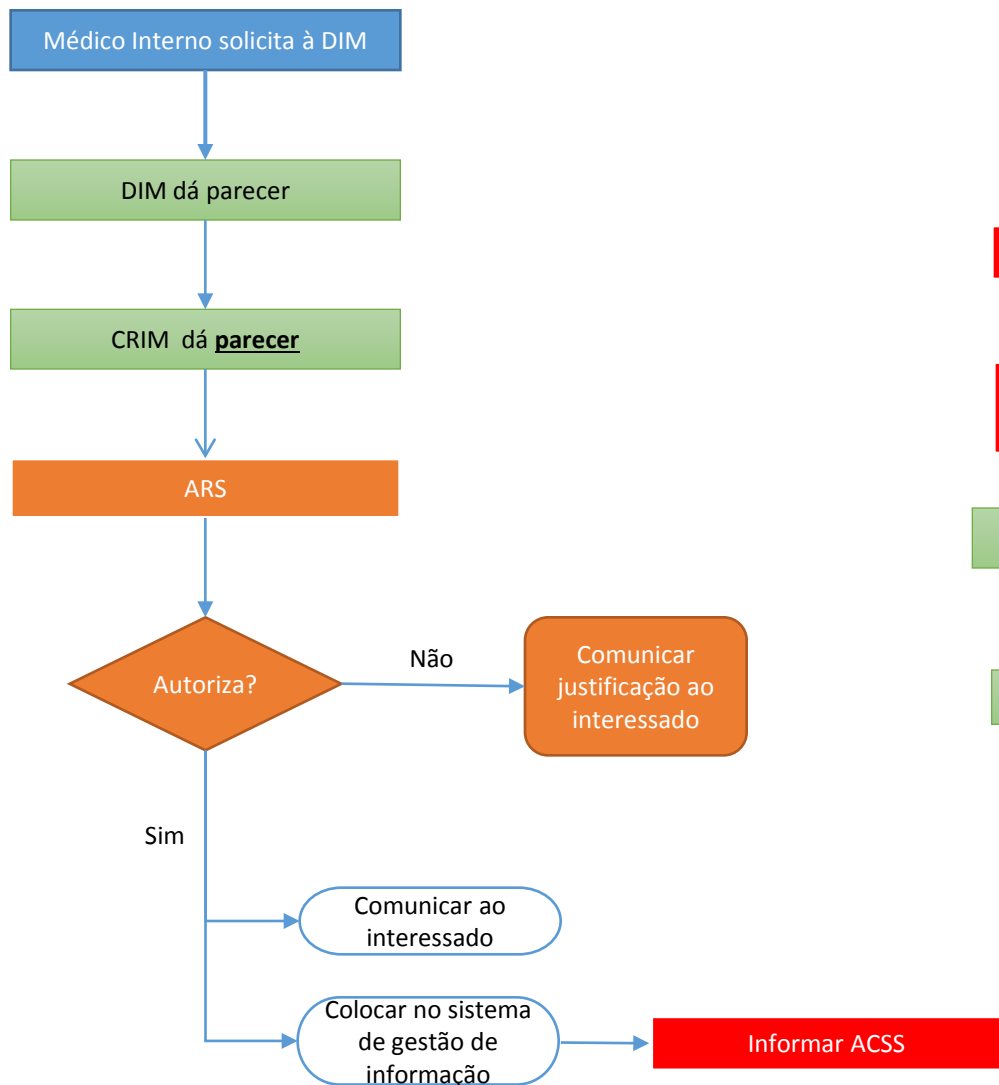


Manual de Procedimientos

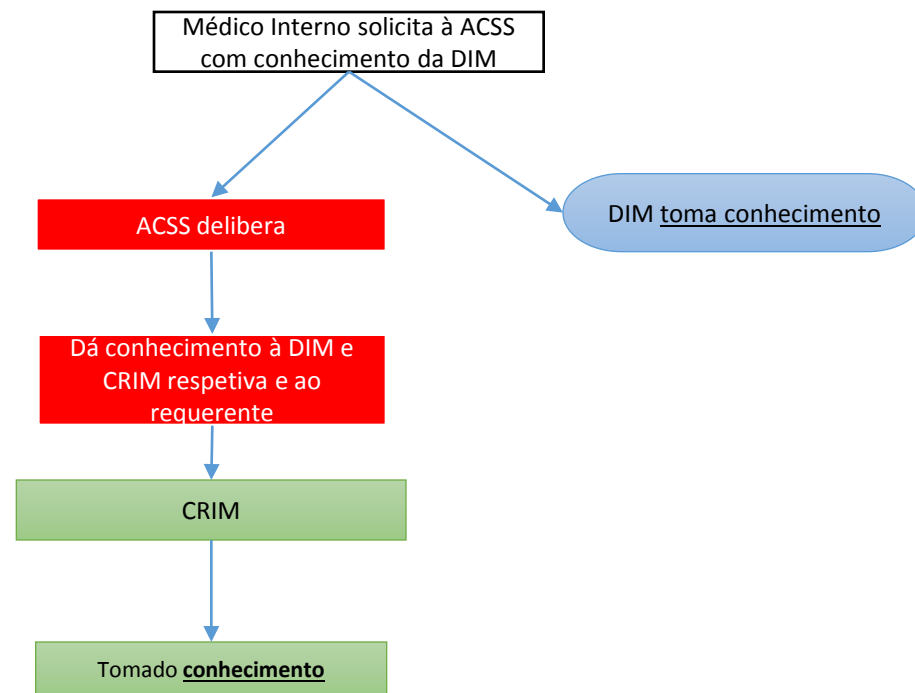
CRIM

2018

Suspensão de internato*



Adiamento de início de formação



Suspensão → Questões a reflectir extra-RIM:

- Devemos criar critérios para os pedidos de interesse publico?

*duração ≥ 1mês e ≤ metade da duração do programa de internato

Suspensão de Internato

RJIM – Artigo 22.º (Suspensão do Internato)

1 — A frequência do internato médico pode ser excepcionalmente suspensa, por motivos de **interesse público** previstos na lei.

2 — O médico interno deve apresentar -se ao serviço no dia útil imediatamente seguinte ao término da suspensão.

3 — A frequência do internato médico é suspensa por motivo **previsto na lei** que determine a suspensão do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto, nomeadamente com fundamento no regime da proteção da parentalidade ou em motivo de doença.

RIM - Artigo 10.º (Competências das CRIM)

f) Emitir **parecer** sobre os pedidos de suspensão de internato, remetendo-os ao Conselho Diretivo da **ARS, I. P.**, respetiva, para **decisão**;

Artigo 14.º (Competências das DIM)

r) Informar os pedidos de suspensão de internato, remetendo-os à CRIM respetiva para parecer;

Artigo 42.º (Suspensão da formação)

1 — Os pedidos de suspensão da formação devem ser solicitados pelo médico interno, junto da respetiva direção ou coordenação do internato médico, que, após parecer, os remetem à CRIM.

2 — Acompanhados do seu **parecer**, a CRIM envia os pedidos para a **ARS, I. P.**, ou para organismo da R.A. para **decisão**.

3 — Os pedidos de suspensão com fundamento em motivos de interesse público, podem ser concedidos por período igual ou superior a um mês e com o limite máximo igual a metade da duração do programa do internato médico, com os efeitos previstos para as licenças sem remuneração fundadas em circunstâncias de interesse público.

4 — A decisão proferida pelo Conselho Diretivo da ARS, I. P., ou pela R.A. é comunicada ao interessado, sendo a mesma disponibilizada em sistema de gestão de informação de apoio ao internato médico.

Adiamento do início da formação

RJIM – Artigo 10.º (Início da frequência do internato)

4 — Em casos devidamente justificados, designadamente doença e ausências no âmbito do regime da parentalidade, pode ser autorizado, pela ACSS, I. P., o adiamento do início da frequência do internato médico, ficando a respetiva vaga cativa.

RIM - Artigo 41.º (Adiamento do início da formação médica)

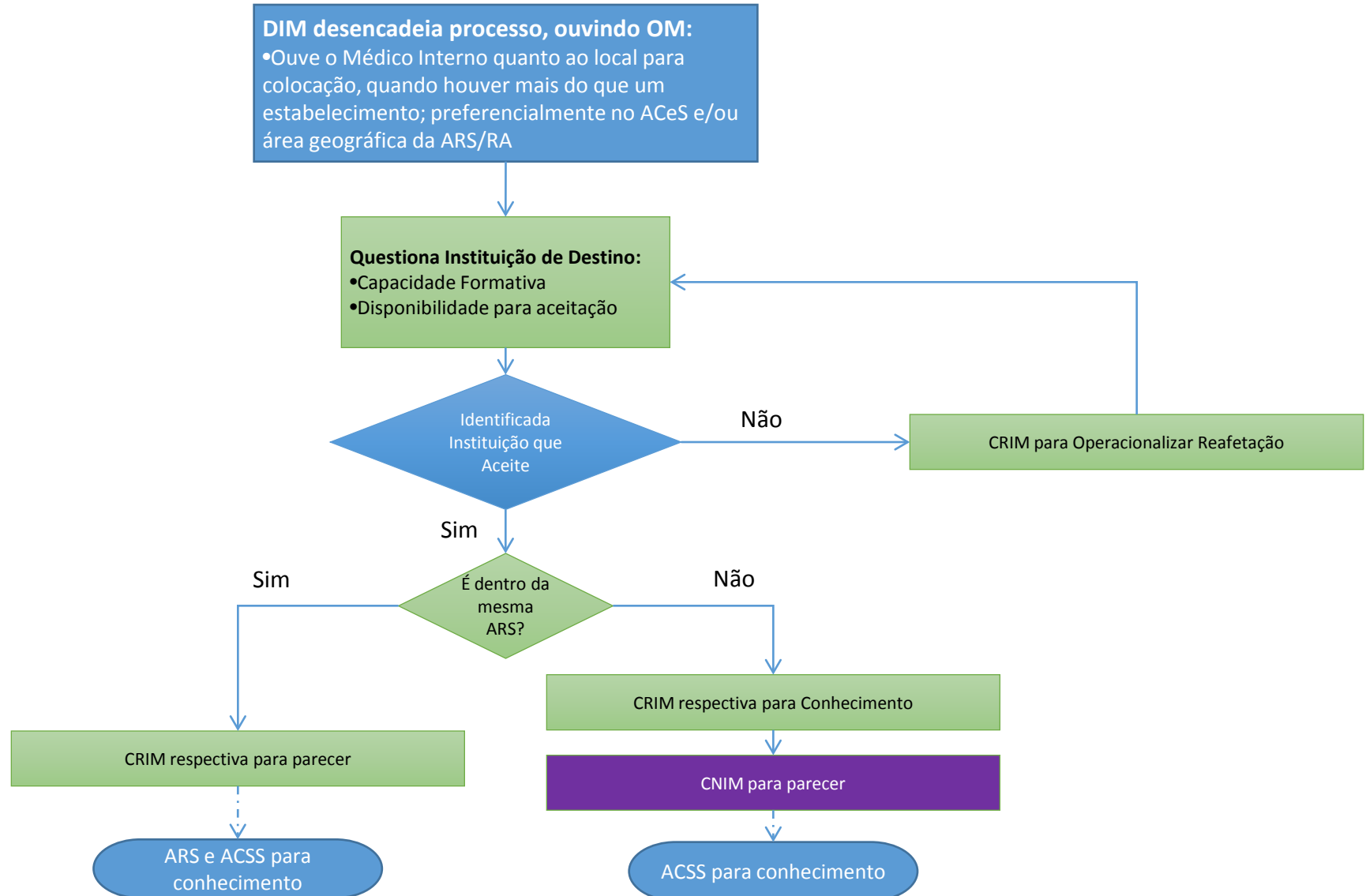
1 — O adiamento do início da formação médica é solicitado mediante requerimento a apresentar junto da ACSS, I. P., com conhecimento à direção ou coordenação do internato médico respetiva.

2 — A decisão compete ao Conselho Diretivo da ACSS, I. P.

3 — Da decisão é dado conhecimento à correspondente direção ou coordenação de internato, à CRIM respetiva e ao requerente.

4 — Os médicos a quem foi autorizado o adiamento do início da formação devem iniciar funções no dia útil seguinte ao da cessação do impedimento.

Reafetação por Perda de Idoneidade e/ou Capacidade Formativa



Reafecção por perda de Idoneidade e/ou Capacidade Formativas

Preâmbulo do RIM 2018:

A presente Portaria aprova, em anexo, o novo Regulamento do Internato Médico, o qual foi desenvolvido de forma a garantir uma **maior simplificação** de procedimentos no âmbito da formação médica pós -graduada, de que é exemplo a **tramitação** relativa a pedidos de suspensão, **reafecção** e mudança de especialidade, vicissitudes que acompanham os percursos formativos dos médicos internos.

Artigo 7.º (Competências do CNIM)

[...]

n) Gerir o processo de reafecções por perda de idoneidade formativa, nos casos em que o médico interno seja reafecado para uma instituição de saúde pertencente a uma ARS, I. P., diferente da sua instituição de acolhimento inicial;

Artigo 10.º (Competências das CRIM)

[...]

d) Emitir parecer sobre os pedidos de reafecção que ocorram entre instituições, serviços ou unidades de saúde da mesma região, para posterior envio ao Conselho Diretivo da respetiva ARS, I. P., para decisão;

e) Remeter à ACSS, I. P., devidamente informado, o pedido de reafecção de organismo de formação, quando envolvida ARS, I. P., distinta, nos termos do presente Regulamento, e ao CNIM os casos de reafecção por perda de idoneidade formativa do serviço, unidade ou instituição de saúde, os quais assumem prioridade;

Artigo 49.º (Reafecção do local de formação)

1 — A reafecção de local de formação pode ocorrer por:

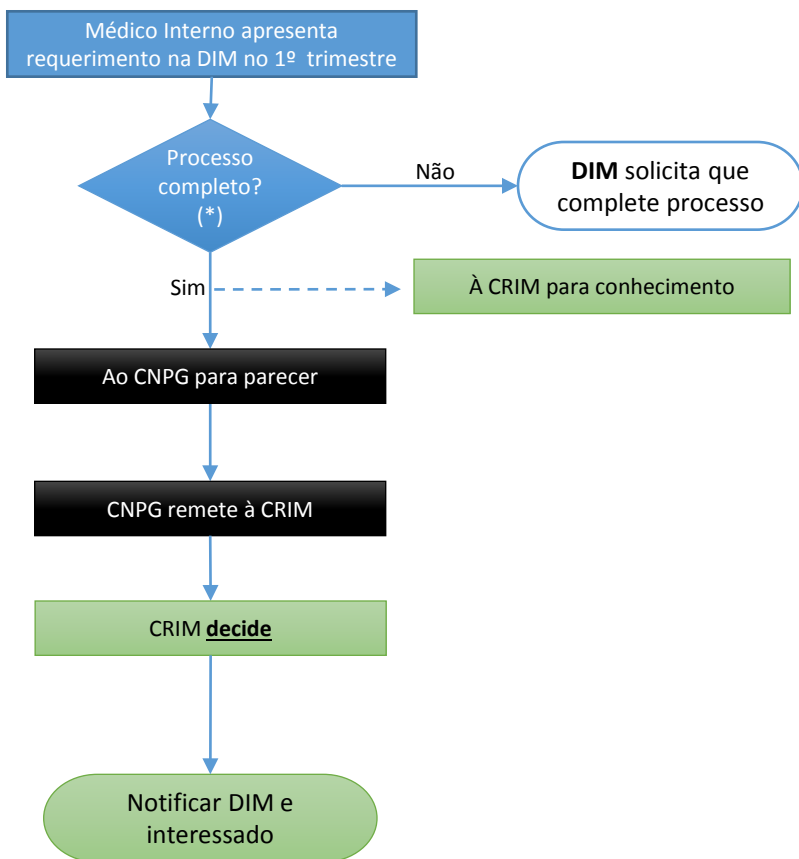
- a) **Perda de idoneidade** e/ou capacidade formativa do estabelecimento ou serviço de colocação;
- b) Requerimento do médico interno devidamente justificado;
- c) Apresentação de candidatura a procedimento concursal de ingresso no Internato Médico.

2 — A reafetação por **perda de idoneidade formativa** é desencadeada pela direção ou coordenação do internato médico, devendo a sua análise prevalecer sobre os demais pedidos de reafetação previstos neste artigo.

3 — A reafetação prevista no número anterior **depende apenas** de idoneidade e capacidade formativas do serviço ou unidade de saúde de destino e de parecer da CRIM respectiva ou do CNIM quando envolva serviços ou estabelecimentos de diferentes regiões de saúde.

4 — Quando se verificar a existência de mais do que um estabelecimento ou serviço de colocação por reafetação, deve ser ouvido o médico interno.

Pedidos de equivalências

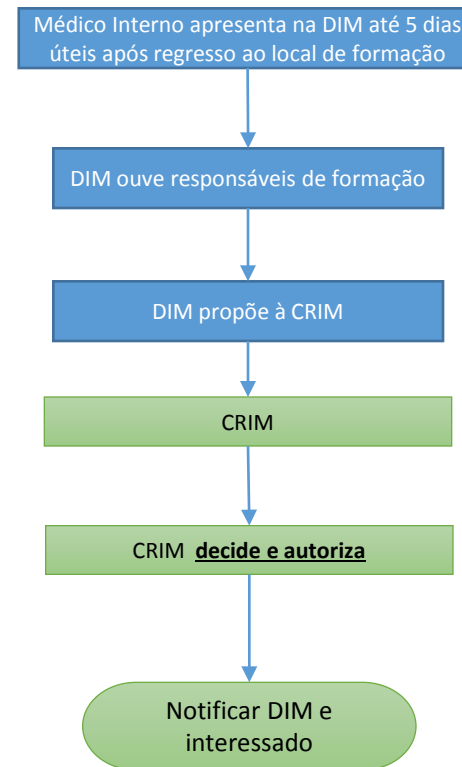


(*) Informação obrigatória no requerimento:

- Identificação do requerente
- Estágios ou blocos formativos para os quais é pedida equivalência
- Programa ou curso em que estágios/blocos se integraram
- Instituição e serviço de realização
- Especialidade a que diz respeito
- Parecer do OF
- Comprovativo de frequência e classificação

Compensação de tempo de internato/Repetição estágios*

Quando faltas justificadas nos termos da Lei ultrapassem 10% do período de formação ou de estágio



*em caso de não observância deste procedimento, CRIM propõe cessação do vínculo do interno à ACSS

Pedido de Equivalências

RJIM – Artigo 21.º (Equivalências)

- 1 — O médico interno pode solicitar equivalências a estágios ou partes de estágios já frequentados, nos termos do regulamento do internato médico.
- 2 — No âmbito da formação especializada, a equivalência **apenas** pode ser concedida se os estágios ou parte de estágios para os quais é requerida a equivalência tiverem sido realizados no âmbito de um programa de formação especializada, ainda que de área diferente de especialização, no qual o médico tenha obtido o título de especialista num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.
- 3 — As equivalências concedidas não podem ter duração superior a metade do período da formação especializada que o médico se encontra a frequentar.

RIM - Artigo 10.º (Competências das CRIM)

- g) **Autorizar** os pedidos de realização de estágio no estrangeiro quando superiores a 30 dias e de equivalências a estágios;

Artigo 14.º (Competências das DIM)

- u) Remeter à Ordem dos Médicos, devidamente informados, e solicitando parecer técnico, os requerimentos para equivalência a estágios do internato médico;

Secção II (Equivalências)

Artigo 82.º (Princípios gerais)

- 1 — Podem ser **concedidas** pelas **CRIM**, mediante parecer favorável da Ordem dos Médicos, equivalências a estágios ou blocos formativos frequentados em instituições ou serviços, nacionais ou estrangeiros, desde que correspondam a habilitações de idêntica natureza.
- 2 — O parecer negativo dado pela Ordem dos Médicos deve ser fundamentado, indicando as insuficiências formativas encontradas e o modo de as colmatar, nomeadamente, em termos de tempo de formação ou de condições de idoneidade do local de formação.
- 3 — As equivalências a estágios ou blocos formativos já frequentados pelos médicos internos devem ser requeridas durante o 1.º trimestre do programa do internato médico.

Artigo 83.º (Instrução de pedidos de equivalência a estágios)

1 — A equivalência a estágios ou blocos formativos do internato médico é **solicitada**, mediante requerimento, entregue na direção de internato e do qual deve constar:

- a) Os estágios ou blocos formativos para os quais é requerida equivalência;
- b) O programa ou curso em que se integraram;
- c) A instituição e o serviço onde foram realizados;
- d) A especialidade a que dizem respeito;
- e) O parecer do orientador de formação.

2 — O requerimento é, ainda, instruído com os elementos curriculares e documentos comprovativos da frequência e da classificação, se atribuída, podendo ser solicitados ao candidato elementos complementares, nomeadamente comprovativos das condições de admissão, regulamentos e programas de estudos ou de formação.

3 — O requerimento é remetido pelas direções do internato médico à **Ordem dos Médicos** para parecer técnico.

4 — A Ordem dos Médicos remete o parecer à respetiva **CRIM** para **decisão** e envio da mesma às direções do internato para informação aos interessados.

Compensação tempo internato / Repetição de estágios

RJIM – Artigo 15.º (Compensação de faltas)

1 — As faltas justificadas nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e devidamente comprovadas perante a coordenação ou direção do internato médico devem ser compensadas nos termos do regulamento do internato médico.

2 — Os períodos de suspensão do internato médico por motivo de interesse público devem ser compensados nos termos do regulamento do internato médico.

RIM - Artigo 10.º (Competências das CRIM)

h) **Autorizar** a repetição ou compensação de estágios sem aproveitamento, nos termos e nos limites do previsto no presente Regulamento;

Artigo 62.º (Faltas e sua repercussão no aproveitamento)

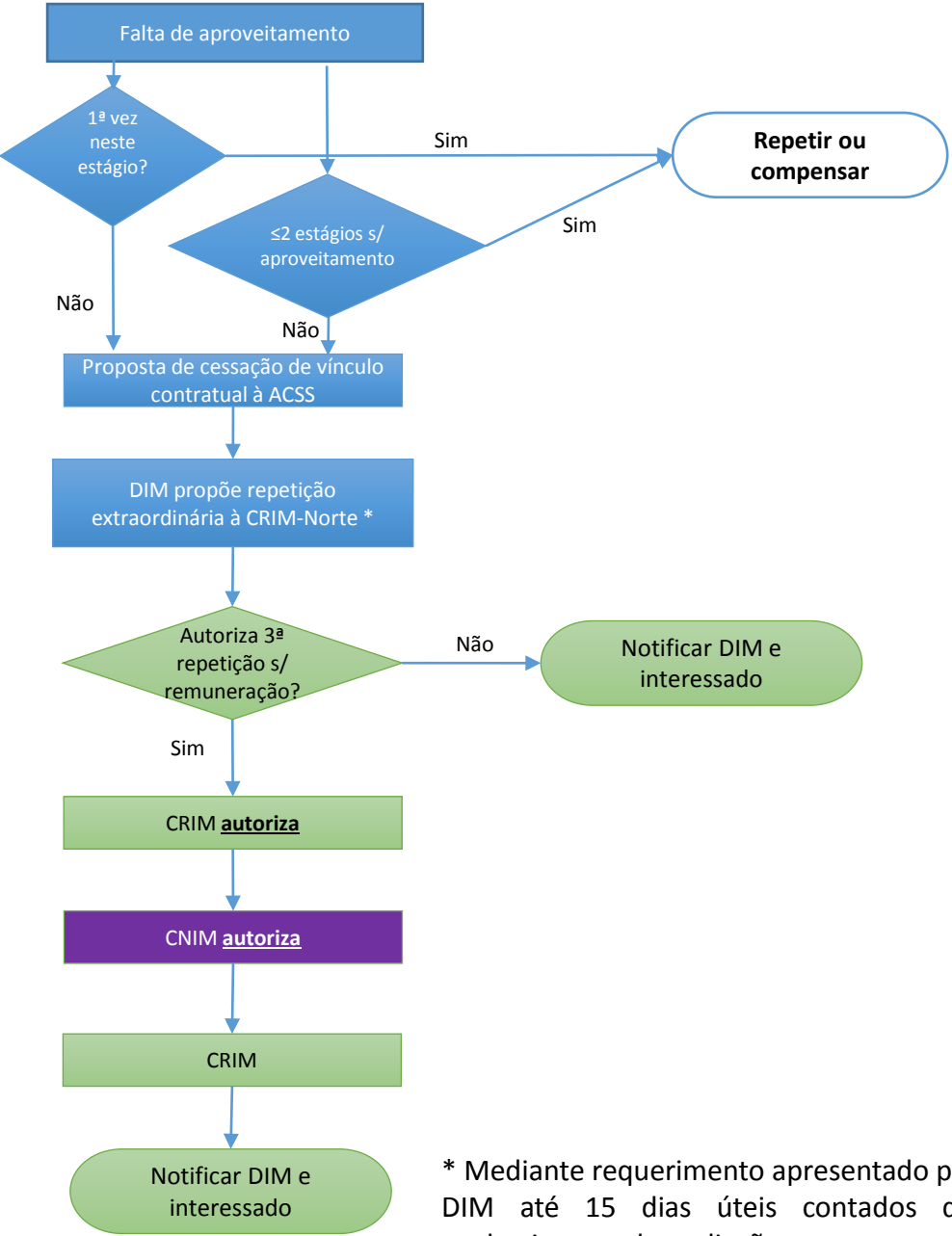
1 — As faltas, devida e tempestivamente justificadas nos termos da lei, que **ultrapassem** o correspondente a **10%** do período de formação ou estágio do internato médico, devem, sob pena de desvinculação, ser compensadas pelo tempo que exceder a referida percentagem e ou pelo tempo considerado necessário ou suficiente para que os objetivos da formação não sejam prejudicados.

2 — O disposto no número anterior aplica-se à repetição total ou parcial de estágios ou períodos formativos.

3 — Os períodos de tempo de compensação são **autorizados** pela respetiva **CRIM**, mediante **solicitação** do médico interno, a apresentar no prazo de cinco dias úteis após regresso ao local de formação, e proposta da direção ou coordenação de internato, conforme a especialidade ou fase da formação, ouvidos os responsáveis diretos pela formação.

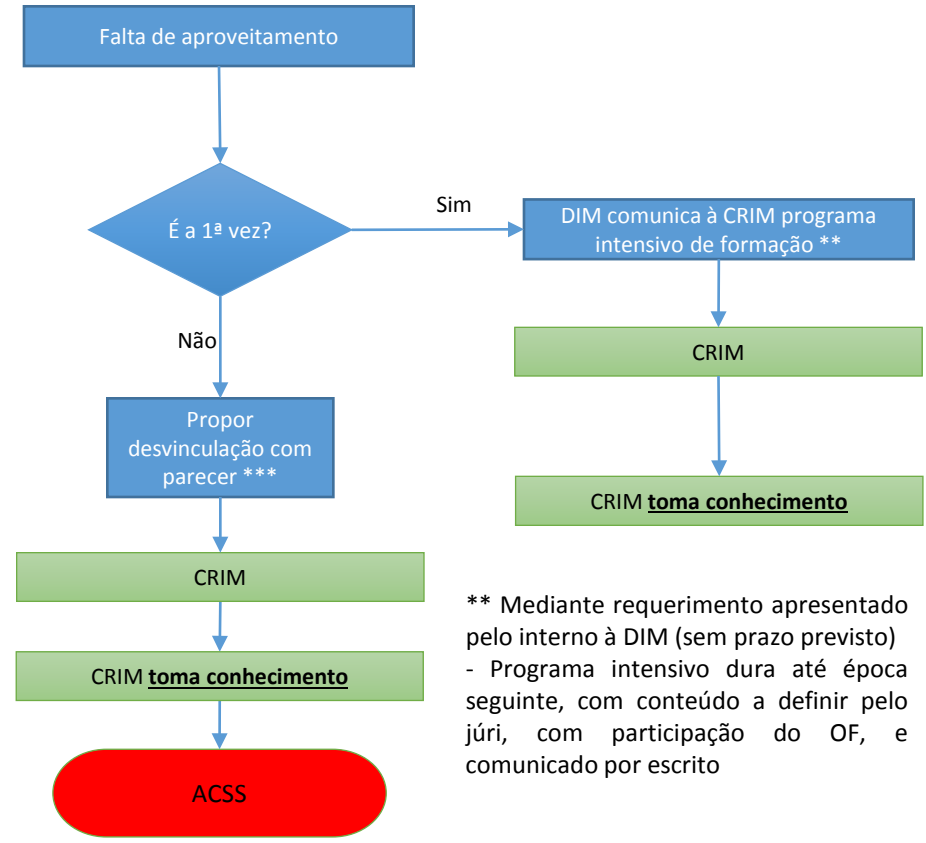
4 — Em caso de não observância do disposto no presente artigo, deve a CRIM propor à ACSS, I. P., a **cessação do vínculo** do médico interno.

Falta de aproveitamento em estágio ou período



* Mediante requerimento apresentado pelo interno à DIM até 15 dias úteis contados da data do conhecimento da avaliação

Falta de aproveitamento na avaliação final



** Mediante requerimento apresentado pelo interno à DIM (sem prazo previsto)
 - Programa intensivo dura até época seguinte, com conteúdo a definir pelo júri, com participação do OF, e comunicado por escrito

*** Interno pode requerer 3ª avaliação final ao Conselho Directivo da ACSS, que terá lugar na época seguinte

Falta de aproveitamento em estágio/período

RJIM – Artigo 20.º (Falta de aproveitamento)

1 — Nas situações de falta de aproveitamento na avaliação contínua, o período de formação respetivo pode ser repetido nos termos do regulamento do internato médico.

RIM - Secção I (Avaliação contínua)

Artigo 56.º (Avaliação do desempenho)

6 — Nos casos em que o médico interno revele falta de aproveitamento na componente de desempenho individual, deve ser convocado para repetição, total ou parcial, do estágio em causa, no tempo considerado necessário.

Artigo 61.º (Falta de aproveitamento na avaliação)

1 — A falta de aproveitamento em estágio ou período de estágio sujeito a avaliação permite a **repetição**, total ou parcial, **por uma vez**, até ao limite máximo do tempo previsto para esse período formativo.

2 — A repetição pode fazer-se até ao **máximo de dois estágios** ou períodos formativos, sequenciais ou interpolados, do programa do internato médico.

3 — A **falta de aproveitamento**, na sequência da repetição ou em resultado de ter sido ultrapassado o número máximo de estágios ou períodos formativos, determina a **cessação** do contrato de trabalho e a conseqüente **desvinculação** do médico interno.

4 — Em casos excepcionais, devidamente fundamentados pelas direções ou coordenações de internato e **aprovados pela CRIM e pelo CNIM**, pode o médico interno, que não obtenha aproveitamento na sequência da repetição total ou parcial, ser autorizado, mediante **requerimento** apresentado junto da respetiva direção do internato médico (DIM), até **15 dias úteis** contados da data do conhecimento da avaliação, a frequentar, por uma terceira vez, o estágio ou o período formativo em causa, sem direito a remuneração.

Falta de aproveitamento na Avaliação Final

RJIM – Artigo 20.º (Falta de aproveitamento)

2 — Nos casos de falta de aproveitamento na avaliação final, e tendo em vista a submissão a nova avaliação final, o médico interno pode frequentar um programa intensivo de formação, o qual dura até à época de avaliação seguinte, nos termos do regulamento do internato médico.

RIM - Secção II (Avaliação final)

Artigo 75.º (Classificação final do internato)

4 — A obtenção, pelo candidato, de média inferior a 10 valores em qualquer uma das provas corresponde a falta de aproveitamento na avaliação final, devendo ser comunicada, pela direção do Internato Médico da instituição de colocação, à respetiva CRIM, sendo desencadeados os mecanismos previstos no artigo 77.º

Artigo 77.º (Falta de aproveitamento)

1 — O médico interno que obtenha uma classificação inferior a 10 valores em qualquer uma das provas da avaliação final pode, mediante **requerimento** a apresentar junto da direção do internato médico, frequentar um **programa intensivo** de formação, com conteúdo formativo a definir pelo **júri** da respetiva especialidade, o qual dura até à época de avaliação seguinte, época na qual se **submete** a nova avaliação final.

2 — O conteúdo formativo previsto no n.º 1, elaborado com a participação do orientador de formação, deve ser **comunicado, formalmente e por escrito**, pelo júri à instituição e ao serviço de colocação do médico interno.

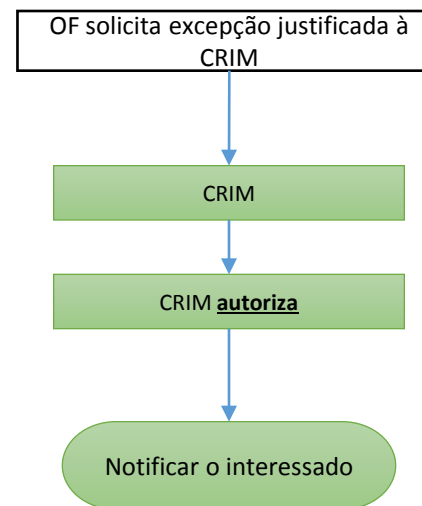
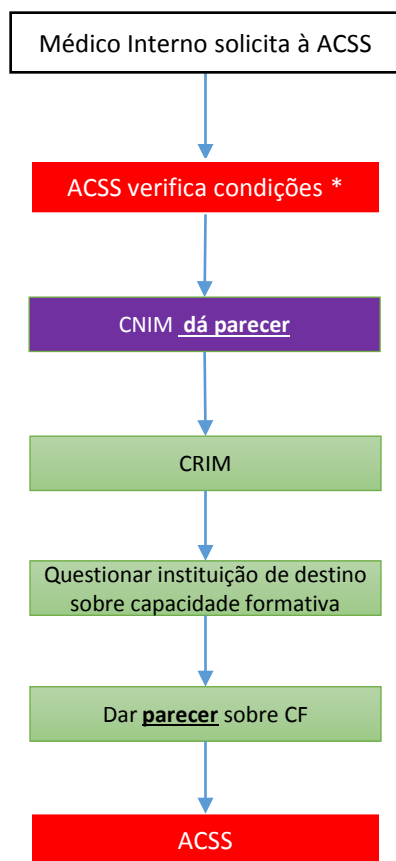
3 — O contrato de trabalho do médico interno **cessa** de imediato quando, na sequência do programa intensivo de formação, volte a obter uma classificação inferior a 10 valores em qualquer uma das provas da avaliação final de internato médico.

4 — Nas situações abrangidas pelo disposto no número anterior, o médico pode requerer ao **Conselho Diretivo da ACSS**, I. P., a realização de uma terceira e última avaliação final, a qual deve ter lugar na época de avaliação final imediatamente seguinte.

5 — Do requerimento referido no número anterior deve ser dado conhecimento à CRIM.

Mudança de Especialidade por motivos saúde

OF que é Diretor de Serviço, Presidente Cons. Clínico ou equiparado



* Condições para mudar de especialidade sem candidatura a novo concurso

- Especialidade corresponde às indicadas no parecer da Junta Médica
- Classificação \geq último interno com vaga no mesmo Serviço, no mesmo concurso

Mudança de especialidade por motivos de saúde

RJIM – Artigo 27.º (Mudança de área de especialização)

5 — A título excecional, por motivos medicamente comprovados, os médicos internos que estejam incapacitados de continuar a frequentar o internato médico em determinada área de especialização podem mudar de área, nos termos previstos no regulamento do internato médico.

RIM - Artigo 50.º (Mudança de especialidade)

2 — Os médicos internos que, por motivos de saúde, **comprovados** por junta médica, fiquem impossibilitados de dar continuidade à formação especializada a decorrer à data em que a incapacidade se produziu, podem candidatar-se a novo procedimento concursal.

3 — Para efeitos de aplicação do número anterior, não se verificam os limites previstos no regime jurídico do internato médico para mudança de especialidade.

4 — A situação de incapacidade referida no n.º 2 deve ser comprovada por junta médica, a qual deve identificar as especialidades consideradas adequadas à incapacidade do médico interno.

5 — Sem prejuízo da candidatura a procedimento concursal nos termos dos n.os 2 e 3, os médicos referidos nos números anteriores, podem mudar de especialidade, **sem apresentação de candidatura** a novo procedimento concursal, de acordo com as seguintes condições:

a) A especialidade a frequentar corresponda a uma das indicadas no parecer da junta médica;

b) A classificação obtida para efeitos de ordenação e subsequente escolha de especialidade seja igual ou superior à do último médico interno que ocupou uma vaga da mesma especialidade no estabelecimento no qual o médico pretende vir a ser colocado, a aferir nos termos da alínea b), do n.º 7, do artigo anterior;

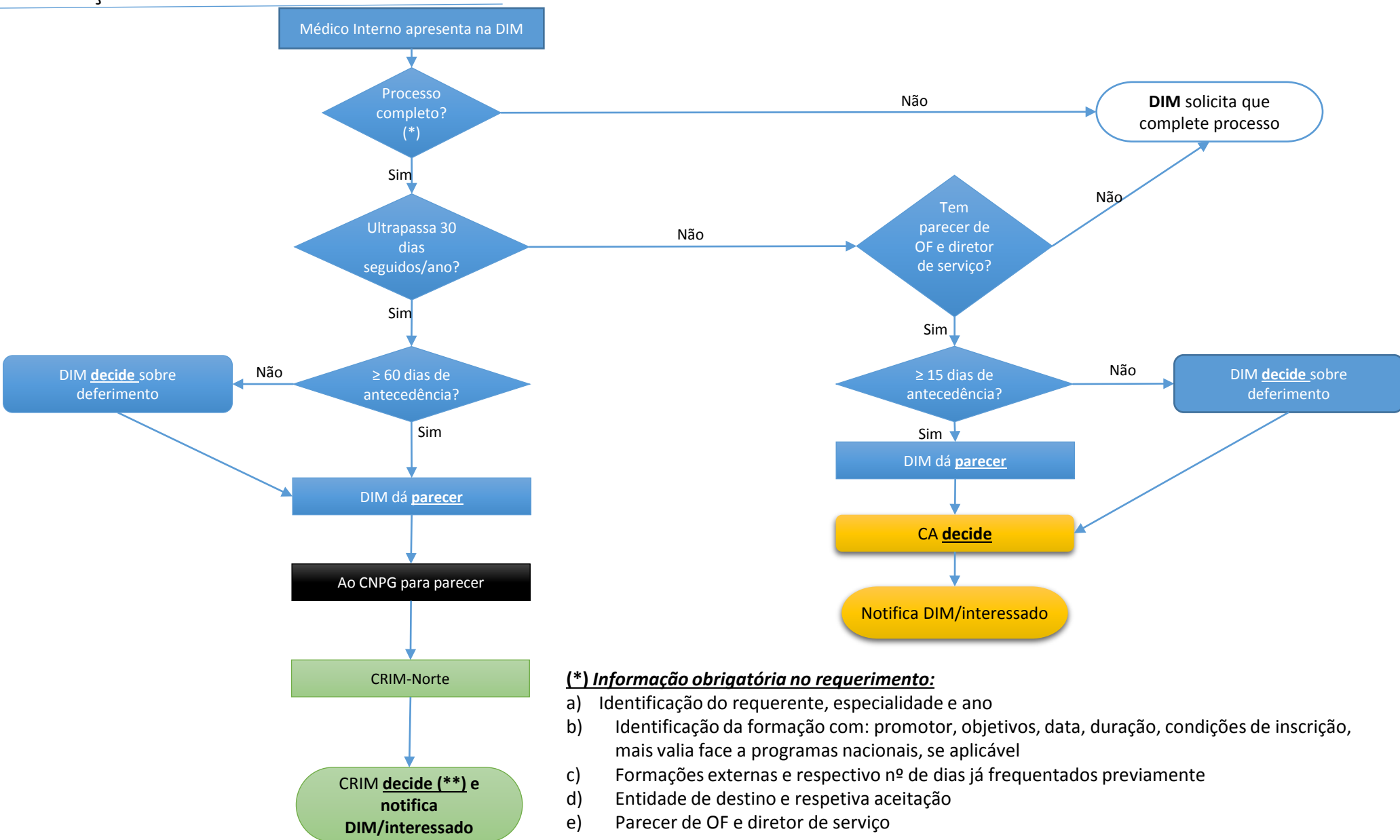
c) Exista **capacidade formativa** no local pretendido, confirmada pela **CRIM** respetiva;

d) **Parecer do CNIM** relativamente a adequação das várias opções de colocação disponíveis, face ao parecer referido na alínea a).

6 — A colocação deve ocorrer, **preferencialmente**, no **local de formação** em que o médico interno é **colocado** pela via do procedimento concursal de ingresso no Internato Médico.

7 — A mudança de especialidade quando ocorra para instituição distinta da do local de colocação origina a transmissão da titularidade, para a nova instituição, do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto celebrado com a ARS, I. P., ou as R.A.

Formação externa



(*) Informação obrigatória no requerimento:

- Identificação do requerente, especialidade e ano
- Identificação da formação com: promotor, objetivos, data, duração, condições de inscrição, mais valia face a programas nacionais, se aplicável
- Formações externas e respectivo nº de dias já frequentados previamente
- Entidade de destino e respetiva aceitação
- Parecer de OF e diretor de serviço

() Critérios para decisão**

- Enquadra-se no programa de formação e é uma mais valia
- Totalidade de formação externa realizada não ultrapasse, sequenciado ou interpolado, 12 meses

Formação Externa

RIM – Artigo 2.º (Conceitos)

f) Formação externa — período de formação — estágio ou conjunto de estágios — realizado no estrangeiro **ou** em entidade nacional que **não tenha sido avaliada** em termos de idoneidade formativa pela Ordem dos Médicos e constitua efetiva mais-valia para o programa formativo que o interno frequenta.

Artigo 14.º (Competências das DIM)

t) Informar os pedidos de realização de formação externa, **remetendo-os**, consoante o caso, ao órgão máximo de gestão das instituições, **ou** à Ordem dos Médicos que enviará o seu parecer à CRIM respetiva;

Subsecção II (Realização de formação externa no âmbito do internato médico)

Artigo 43.º (Condições de concessão)

1 — A autorização para realização de formação externa só pode ser concedida quando:

a) A ação de formação se enquadre no programa de formação do internato médico e constitua uma efetiva mais-valia face ao mesmo;

b) A duração máxima do estágio, período de estágio ou duração total de estágios realizados ao longo da formação médica, **não ultrapasse**, de forma sequencial ou interpolada, **12 meses**.

2 — Os períodos de formação que devam ser cumpridos, obrigatoriamente, em local distinto do de colocação não integram o período referido na alínea *b*) do número anterior.

3 — A formação externa deve realizar-se, preferencialmente, a partir do terceiro ano da formação especializada, exceto pedidos, devidamente fundamentados pela respetiva direção ou coordenação do internato médico.

4 — A apreciação dos pedidos para a realização de formação externa deve atender, **exclusivamente**, ao interesse formativo, em particular para o Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 44.º (Instrução do processo)

1 — Os pedidos para a realização de formação externa, em território nacional ou no estrangeiro, devem ser apresentados pelo **médico interno**, junto da respetiva direção ou coordenação do internato médico, com a antecedência mínima de 15 ou 60 dias, conforme a duração da formação seja, respetivamente, inferior ou superior a 30 dias.

2 — Dos pedidos para realização de formação externa devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação do requerente, com menção da especialidade frequentada e ano de frequência;

b) Identificação da formação a frequentar e da entidade promotora, dos seus objetivos, data, duração, condições de inscrição e, no caso de formação externa no estrangeiro, fundamentação da respetiva mais-valia face a programas ministrados em território nacional;

c) Indicação das formações já frequentadas e do **número de dias** de formação externa de que o médico interno **beneficiou** durante o ano civil em que se realiza a formação externa bem como em todo o programa formativo;

d) Comunicação da entidade onde será realizada a formação, com a indicação da aceitação e descrição do programa de formação a frequentar.

3 — Os pedidos para realização de formação externa devem ser instruídos com parecer do orientador de formação, do diretor de serviço e do diretor do internato e, no caso de ser superior a 30 dias, a parecer técnico da Ordem dos Médicos.

Artigo 45.º (Autorização)

1 — Os pedidos para realização de formação externa são autorizados:

a) Pelo **órgão dirigente máximo da instituição** de colocação do médico, quando as ações de formação não ultrapassem, por ano, 30 dias seguidos;

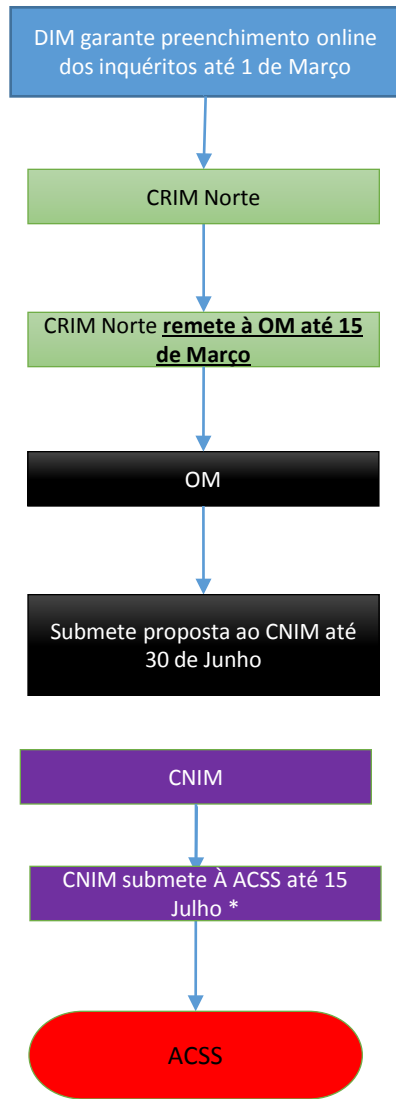
b) Pelas **CRIM**, nos casos em que a duração acima referida seja excedida, após parecer técnico da Ordem dos Médicos.

2 — Os pedidos efetuados fora do prazo referido no artigo anterior bem como a deficiente instrução dos requerimentos por motivo imputável ao requerente determina o indeferimento do mesmo.

Artigo 47.º (Apresentação de relatório)

A frequência de formações de duração igual ou superior a 30 dias obriga à apresentação, no **prazo de um mês**, após a sua conclusão, de **relatório** de atividades sobre a formação frequentada, que integrará o processo individual do médico interno após ser visado pelo diretor de serviço ou diretor de internato médico.

Reconhecimento de capacidades formativas



* Com identificação dos locais de complemento de formação

Processo reconhecimento de capacidades

RIM – Artigo 27.º (Procedimento de construção dos mapas de vagas)

3 — Para efeitos de construção do mapa de vagas para acesso à formação especializada, os serviços, departamentos, unidades e instituições, mediante acompanhamento das direções do internato médico, devem **remeter para a CRIM respetiva**, até 1 de março de cada ano, os questionários de caracterização de idoneidade e capacidade formativas, a disponibilizar, para o efeito, na página eletrónica da ACSS, I. P., durante o mês de outubro.

4 — As CRIM remetem à **Ordem dos Médicos**, até 15 de março, os inquéritos de reconhecimento de idoneidade e capacidade formativas, devidamente preenchidos.

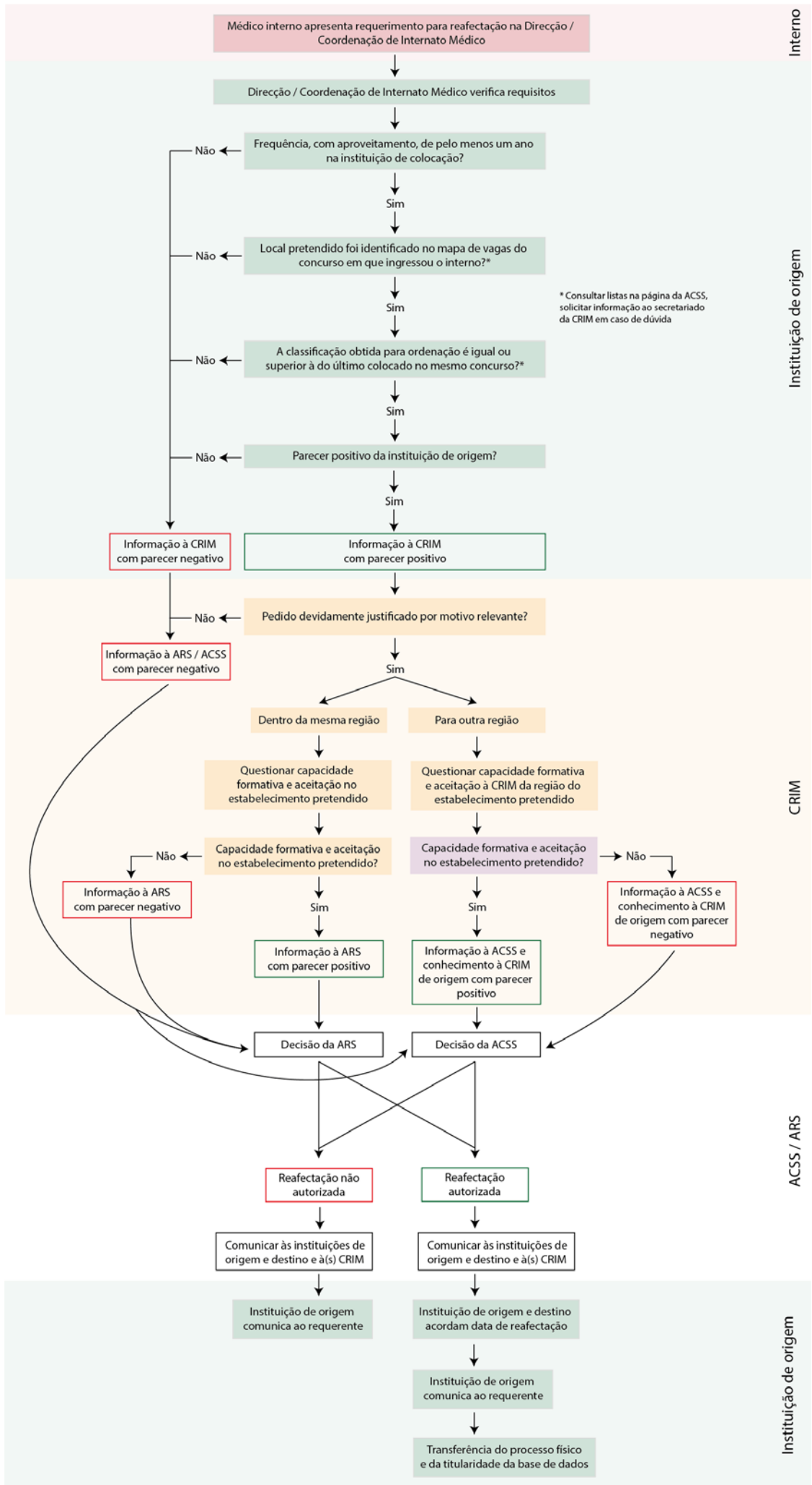
5 — Incumbe à Ordem dos Médicos **desencadear os mecanismos de avaliação** de idoneidade e capacidades formativas, nomeadamente através de visitas de avaliação e audição dos formadores, de médicos internos ou dos médicos recentemente formados.

6 — A Ordem dos Médicos submete ao **CNIM**, até 30 de junho, a proposta de idoneidades e capacidades formativas.

7 — O CNIM remete à **ACSS**, I. P., até 15 de julho, o mapa de idoneidades e capacidades formativas, sendo que, quanto a estas, deve o mesmo **identificar**, quando necessário, os estabelecimentos onde se realizem os **complementos de formação**.

8 — A ACSS, I. P., submete a aprovação do membro do Governo responsável pela área da saúde as capacidades formativas anuais dos serviços e estabelecimentos de saúde, mediante proposta técnica da Ordem dos Médicos e parecer fundamentado do CNIM e procede à sua divulgação na página eletrónica.

9 — Da proposta do número anterior, deve constar o número de vagas a disponibilizar no respetivo procedimento concursal de ingresso no Internato Médico, com **identificação das vagas preferenciais**.



Interno

Instituição de origem

CRIM

ACSS / ARS

Instituição de origem

PROCEDIMENTOS COMUNS DAS CRIM PARA REAFECTAÇÃO A PEDIDO DOS MÉDICOS INTERNO

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Lei do internato médico

Artigo 28.º Reafetação

1 — O internato médico deve ser concluído no estabelecimento de saúde em que os médicos internos são colocados através de procedimento concursal de ingresso, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — A reafetação, nos termos a definir no regulamento do internato médico, pode ocorrer nos casos de:

b) A requerimento do interessado, a título excepcional e devidamente justificado;

Regulamento do internato médico

Artigo 10.º Competências das comissões regionais do internato médico

d) Emitir parecer sobre os pedidos de reafetação que ocorram entre instituições, serviços ou unidades de saúde da mesma região, para posterior envio ao Conselho Diretivo da respetiva ARS, I. P., para decisão;

e) Remeter à ACSS, I. P., devidamente informado, o pedido de reafetação de organismo de formação, quando envolvida ARS, I. P., distinta, nos termos do presente Regulamento, e ao CNIM os casos de reafetação por perda de idoneidade formativa do serviço, unidade ou instituição de saúde, os quais assumem prioridade;

Artigo 14.º Competências das direções e das coordenações do internato médico

s) Informar os pedidos de reafetação que ocorram entre instituições, serviços ou unidades de saúde da mesma ou de distinta ARS, I. P., com posterior envio à CRIM para parecer;

SUBSECÇÃO IV Reafetação

Artigo 49.º Reafetação de local de formação

1 — A reafetação de local de formação pode ocorrer por:

b) Requerimento do médico interno devidamente justificado;

5 — A reafetação a requerimento do médico interno tem caráter excepcional e é solicitada junto da respetiva direção ou coordenação do internato médico.

6 — A autorização da reafetação referida no número anterior é da competência da ARS, I. P., ou da R.A., quando se trate de serviços situados na respetiva área geográfica de influência, devendo dar imediato conhecimento à ACSS, I. P., ou da ACSS, I. P., nas demais situações.

7 — Só podem apresentar requerimento de reafetação os médicos internos que comprovem ter frequentado, com aproveitamento, pelo menos um ano de formação especializada na instituição em que foram colocados por procedimento concursal e desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

a) O serviço ou estabelecimento pretendido tenha sido identificado, para a respetiva especialidade, no mapa de vagas do procedimento concursal que permitiu ao médico interno ingressar na formação especializada que frequenta;

b) A classificação obtida para efeitos de ordenação e subsequente escolha da especialidade seja igual ou superior à do último médico interno que ocupou uma vaga da mesma especialidade no serviço ou unidade de saúde pretendido, no âmbito do mesmo procedimento concursal ao abrigo do qual o requerente iniciou a formação especializada;

c) Exista capacidade formativa no local pretendido, confirmada pela CRIM respetiva;

d) Exista acordo entre a instituição de origem e a de destino.

8 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos em que o médico interno tenha cumprido, pelo menos, 50 % da duração do estágio em curso, a reafetação apenas pode concretizar -se após a realização da respetiva avaliação, salvo situações excecionais, devidamente justificadas e propostas pelas CRIM.

9 — A reafetação de instituição origina a transmissão da titularidade, para a nova instituição, do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto celebrado com a ARS, I. P., ou as R.A.

CONTEXTO DA PROPOSTA

De acordo com a legislação em vigor, cabe às Direções e Coordenações de Internato Médico informar e enviar às CRIM os pedidos de reafetação feitos pelos médicos internos; às CRIM emitir parecer sobre esses pedidos e às ARS ou à ACSS autorizar a reafetação.

São com frequência recebidos pelas CRIM requerimentos para reafetação a pedido dos médicos internos em que não se verificam os requisitos definidos no número 3 do artigo 46.º do regulamento do internato médico. Apesar de não cumprirem os requisitos necessários para a sua autorização, estes processos dão frequentemente origem a um conjunto de diligências junto das instituições de formação ou de outras CRIM, que se sabem à partida ser infrutíferas. Isto leva ao empenho desnecessário de recursos dos órgãos do internato médico e a uma demora considerável na resposta aos médicos internos.

Importa, assim, agilizar e tornar uniformes os procedimentos relacionados com a reafetação do local de formação a pedido do interno.

PROPOSTA

De forma a evitar procedimentos desnecessários, os órgãos do internato médico deverão seguir os seguintes procedimentos relativos à reafecção a pedido dos médicos internos.

1. A reafecção de local de formação por requerimento do interno é submetida à Direcção ou Coordenação de Internato Médico respectiva.
2. Compete à Direcção ou Coordenação de Internato Médico verificar os requisitos previstos no número 7 do artigo 49.º do Regulamento do Internato Médico:
 - a. Ter frequentado, com aproveitamento, pelo menos um ano de formação especializada na instituição;
 - b. O serviço ou estabelecimento pretendido tenha sido identificado, para a respectiva especialidade, no mapa de vagas do procedimento concursal que permitiu ao médico interno ingressar na formação especializada que frequenta;
 - c. A posição na lista de ordenação para escolha da especialidade seja igual ou superior à do último médico interno que ocupou uma vaga da mesma especialidade no serviço ou unidade de saúde pretendido, no âmbito do mesmo procedimento concursal ao abrigo do qual o requerente iniciou a formação especializada;
 - d. Exista acordo da instituição de origem.
3. Caso não se verifique que algum dos requisitos previstos no ponto anterior não é cumprido, a Direcção ou Coordenação de Internato Médico deverá remeter o requerimento do interno à Comissão Regional de Internato Médico acompanhado de um parecer negativo.
4. Caso se verifiquem todos os requisitos previstos no ponto anterior, a Direcção ou Coordenação de Internato Médico deverá remeter o requerimento do interno à Comissão Regional de Internato Médico acompanhado de um parecer positivo.
5. A Comissão Regional de Internato Médico avalia o carácter excepcional do requerimento, conforme previsto no número 5 do artigo 49.º do Regulamento do Internato Médico.
6. Se o previsto no ponto anterior não for verificado ou se o parecer da Direcção ou Coordenação de Internato Médico for negativo, a Comissão Regional de Internato Médico deverá remeter o requerimento à Administração Regional de Saúde ou à Administração Central do Sistema de Saúde acompanhado de um parecer negativo.
7. Se for verificado o carácter excepcional do pedido, quando o pedido de reafecção se destine a uma instituição na mesma região de saúde ou região autónoma, a Comissão Regional de Internato Médico deverá questionar a instituição de destino acerca da existência de capacidade formativa e acordo para receber o interno.
8. Quando o pedido de reafecção se destine a uma instituição de outra região de saúde ou região autónoma, a Comissão Regional de Internato Médico deverá questionar a

Comissão Regional de Internato Médico da região de destino acerca da existência de capacidade formativa e acordo para receber o interno.

9. Quando não exista capacidade formativa ou acordo para receber o interno, a Comissão Regional de Internato Médico da região da instituição de destino deverá remeter o requerimento à Administração Regional de Saúde ou à Administração Central do Sistema de Saúde com parecer negativo.
10. Quando existirem capacidade formativa e acordo para receber o interno, a Comissão Regional de Internato Médico da região da instituição de destino deverá remeter o requerimento à Administração Regional de Saúde ou à Administração Central do Sistema de Saúde com parecer favorável.
11. A Administração Regional de Saúde ou a Administração Central do Sistema de Saúde decidem o requerimento e informam as instituições de origem e destino e a(s) Comissão(ões) Regional(ais) de Internato Médico envolvida(s).
12. Quando a decisão tiver sido desfavorável, a instituição de origem comunica a decisão ao requerente.
13. Quando a decisão tiver sido favorável, a instituição de origem e de destino devem acordar a data de reafecção tendo em conta o número 8 do artigo 49.º do Regulamento do Internato Médico).
14. A instituição de origem comunica a decisão e a data de reafecção ao requerente.
15. Compete à instituição de origem a transmissão do processo físico do interno e da titularidade da gestão do processo electrónico na base de dados do internato médico.